



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 164/2025

Santana de Parnaíba, 19 de novembro de 2025.

Ref.: Veto Parcial ao Projeto de Lei objeto do Autógrafo de Lei nº 449/2025, que *"Institui no Município de Santana de Parnaíba a Semana de Conscientização e Combate ao Vício em Apostas Esportivas e Jogos de Azar, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de janeiro"*, de autoria do Vereador Jonathan Gomes Ferreira de Souza (Jonathan Gomes).

Exmo. Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos §§1º e 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei objeto do Autógrafo de Lei nº 449/2025, aprovado por essa Egrégia Edilidade, por razões de inconstitucionalidade, consoante os motivos a seguir aduzidos.

No aspecto formal, primeiramente, insta mencionar que o tema não é matéria que se insere na iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sujeita-se, assim, a regra geral da iniciativa geral ou concorrente, podendo o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo como de fato o fez, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Ainda no aspecto formal, no tocante ao instrumento normativo pelo qual se veicula a norma, qual seja, Lei Ordinária, também não se vislumbra inconstitucionalidade, uma vez que não se trata de matéria reservada à edição de Lei Complementar.

No aspecto material, em que pese a atuação do Excelentíssimo Senhor Vereador Jonathan Gomes Ferreira de Souza (Jonathan Gomes), o Autógrafo de Lei nº 449/2025 apresenta vício que enseja VETO PARCIAL, havendo a necessidade de veto dos incisos IV e V do art. 3º e da íntegra do artigo 4º do Autógrafo.

Por isso, em relação aos mencionados dispositivos, se constata inconstitucionalidade material (ou nomoestática), pois o Poder Legislativo, na sua proposição, abrangeu atos de gestão administrativa, incorrendo em ingerência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo relativo ao modo de implementação da Semana de Conscientização, pois impõe obrigações a órgãos municipais administrados pelo Executivo

DANIEL XAVIER
Analista Legislativo
Prontuário 986



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

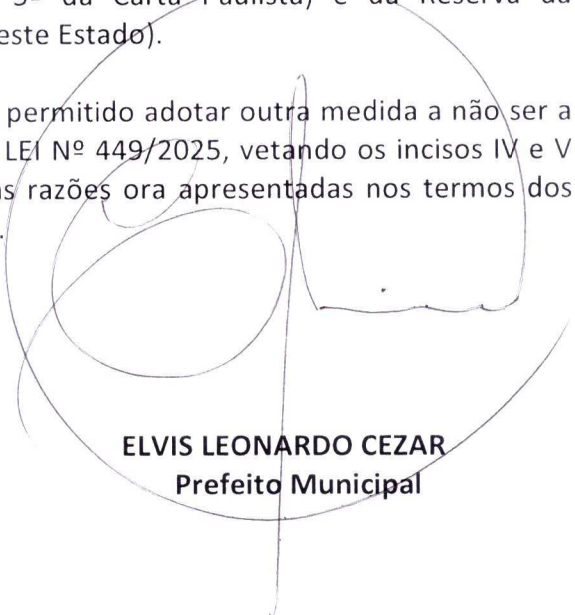
Municipal, ferindo o princípio da separação e harmonia dos Poderes (art. 5º da Carta Paulista), além de lesar a ordem constitucional (art. 2º da CF), pois busca impor algo a um Poder constituído, função que somente a ordem constitucional possui, violando também, desta maneira, o princípio da Reserva da Administração, que tem por finalidade impedir que o Poder Legislativo, sob o manto da função legislativa que lhe é típica, invada a função administrativa do Poder Executivo.

Cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo e ao seu corpo técnico definir quais medidas tomará para implementar a Semana de Conscientização e não ao Poder Legislativo. Tampouco o Chefe do Executivo necessita de autorização do Legislativo para realizar atos de sua competência exclusiva constitucionalmente assegurada, como a escolha da melhor forma de cumprimento das determinações legais.

As disposições do artigo 4º do Autógrafo, ainda que acompanhadas da expressão “poderá”, se apresentam como opções disponibilizadas ao Executivo, como se fossem um rol exemplificativo de ações que deverão ser executadas, cabendo apenas ao administrador escolher uma destas para a consecução da Semana e, a imposição das possibilidades, da forma como apresentada nestes artigos em conjunto, demonstram a extrapolação do Poder Legislativo em sua função de não interferência nas atividades desenvolvidas pelos órgãos desta Administração Municipal, cuja atribuição para definição é constitucional e legalmente (vide Lei Orgânica) do Chefe do Executivo.

Em síntese constatou-se que o Autógrafo de Lei possui vícios nas disposições dos incisos IV e V do art. 3º e da íntegra do artigo 4º por ofensa aos princípios da separação e harmonia dos Poderes (art. 5º da Carta Paulista) e da Reserva da Administração (art. 47, II e XIV da Constituição deste Estado).

Desse modo, não nos é permitido adotar outra medida a não ser a oposição de **VETO PARCIAL** ao AUTÓGRAFO DE LEI Nº 449/2025, vetando os incisos IV e V do art. 3º e a íntegra do artigo 4º, conforme as razões ora apresentadas nos termos dos §§1º e 2º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

LEI Nº 4.438, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Projeto de Lei de autoria do Vereador Jonathan Gomes Ferreira de Souza (Jonathan Gomes).

Institui no Município de Santana de Parnaíba a Semana de Conscientização e Combate ao Vício em Apostas Esportivas e Jogos de Azar, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de janeiro.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Santana de Parnaíba a Semana de Conscientização e Combate ao Vício em Apostas Esportivas e Jogos de Azar, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de janeiro.

Art. 2º A Semana de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º A Semana de Conscientização e Combate ao Vício em Apostas Esportivas e Jogos de Azar terá como objetivos:

I - alertar a população sobre os riscos e prejuízos causados pelo vício em apostas e jogos de azar, especialmente entre jovens;

II - promover a conscientização da sociedade sobre os impactos psicológicos, sociais e financeiros do vício em jogos;

III - incentivar debates e reflexões em ambientes educacionais, familiares e comunitários;

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

Art. 4º (VETADO):

§ 1º (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO).

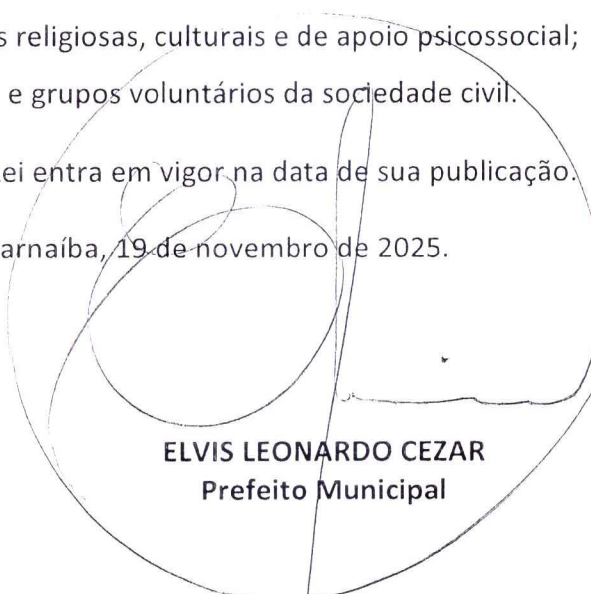
§ 2º (VETADO).

Art. 5º As atividades alusivas à Semana poderão ser promovidas por:

- I - Instituições de ensino, públicas e privadas;
- II - Associações civis, clubes, conselhos comunitários e organizações não governamentais;
- III - Entidades religiosas, culturais e de apoio psicossocial;
- IV - Cidadãos e grupos voluntários da sociedade civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 19 de novembro de 2025.


ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.


Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos


PREFEITURA DE
SANTA DE PARNAÍBA
Cidade do Amor e da Fé

LEI Nº 4.438, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Projeto de Lei de autoria do Vereador
 Jonathan Gomes Ferreira de Souza (Jonathan
 Gomes)

**Institui no Município de Santana de Parnaíba
 a Semana de Conscientização e Combate ao
 Vício em Apostas Esportivas e Jogos de Azar,
 a ser realizada anualmente na segunda
 semana do mês de janeiro.**

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Santana de Parnaíba a semana de Conscientização e Combate ao vício em Apostas Esportivas e Jogos de Azar, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de janeiro.

Art. 2º A Semana de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º A Semana de Conscientização e Combate ao Vício em Apostas Esportivas e Jogos de Azar terá como objetivos:

- I - alertar a população sobre os riscos e prejuízos causados pelo vício em apostas e jogos de azar, especialmente entre jovens;
- II - promover a conscientização da sociedade sobre os impactos psicológicos, sociais e financeiros do vício em jogos;
- III - incentivar debates e reflexões em ambientes educacionais, familiares e comunitários.

IV (VETADO);
V (VETADO);

Art. 4º (VETADO)

§ 1º (VETADO)
() (VETADO);
II; (VETADO);
III (VETADO);
IV; (VETADO)

§ 2º (VETADO)


**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
GOV. DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As atividades alusivas à Semana poderão ser promovidas por:

I – instituições de ensino, públicas e privadas;

II – Associações civis, clubes, conselhos comunitários e organizações não governamentais;

III – Entidades religiosas, culturais e de apoio psicossocial;

IV – Cidadãos e grupos voluntários da sociedade civil

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 19 de novembro de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Verônica Mutti Calderaro Teixeira Kolzli
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

(e-01318, de 2025)

214


**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Município do Estado de São Paulo

LEI Nº 4.435, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Nelci Aparecida de Freitas Santos (Enfermeira Nelci).

Institui o Setembro Laranja no Município de Santana de Parnaíba com o objetivo de promover a conscientização sobre a segurança do paciente, incluindo o programa Vacina Segura.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba o Setembro Laranja, dedicado à conscientização, sensibilização e promoção de ações voltadas à segurança do paciente, especialmente no âmbito da saúde pública, com foco na administração segura dos vacinas e na adesão às práticas seguras de imunização.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com organizações não governamentais, universidades, associações e outros órgãos para apoiar as ações previstas nesta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 19 de novembro de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente conforme art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.